Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 32/82 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1982

que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino

(JO L 4 de 8.1.1982, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 752/82 da Comissão de 31 de Março de 1982	L 86	50	1.4.1982
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 2304/82 da Comissão de 20 de Agosto de 1982	L 246	9	21.8.1982
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 631/85 da Comissão de 12 de Março de 1985	L 72	24	13.3.1985
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 2688/85 da Comissão de 25 de Setembro de 1985	L 255	11	26.9.1985
►**M5**	Regulamento (CEE) n.º 3169/87 da Comissão de 23 de Outubro de 1987	L 301	21	24.10.1987
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 2326/97 da Comissão de 25 de Novembro de 1997	L 323	1	26.11.1997
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 744/2000 da Comissão de 10 de Abril de 2000	L 89	3	11.4.2000
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 1713/2006 da Comissão de 20 de Novembro de 2006	L 321	11	21.11.2006

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 32/82 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1982

que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ([1]) com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 18.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 885/68 do Conselho ([2]) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 427/77 ([3]), estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que, atendendo à situação do mercado da Comunidade e às possibilidades de escoamento de certos produtos do sector da carne de bovino que actualmente podem ser objecto de compras de intervenção, é conveniente estabelecer as condições em que, para reduzir estas compras, podem ser concedidas restituições especiais à exportação dos produtos atrás referidos quando estes se destinam a certos países terceiros;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os produtos que satisfaçam as condições específicas previstas no presente regulamento podem beneficiar de restituições especiais à exportação.

2. O presente regulamento é aplicável à carne fresca ou refrigerada, apresentada sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos compensados, quartos dianteiros e quartos trazeiros exportados para certos países terceiros.

▼M6

3. No caso de uma carcaça ou de um quarto traseiro não separado serem apresentados com o fígado e/ou os rins, o seu peso será diminuído de:

— 5 quilogramas, para o fígado e os rins,

— 4,5 quilogramas, para o fígado,

— 0,5 quilograma, para os rins.

([1]) JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
([2]) JO n.º L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.
([3]) JO n.º L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

▼B

Artigo 2.º

1. Para beneficiar de uma restituição especial à exportação é necessário provar que os produtos exportados provêm de bovinos adultos machos.

▼M6

2. Constitui prova a apresentação de um certificado, cujo modelo figura em anexo, emitido, a pedido dos interessados, pelo organismo de intervenção ou qualquer outra autoridade designada para o efeito pelo Estado-membro em que os animais foram abatidos. Este documento deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e deve ser enviado por via administrativa ao organismo encarregado do pagamento das restituições após o cumprimento dessas formalidades. Essas formalidades são cumpridas no Estado-membro em que os animais foram abatidos.

▼M8

_____

▼B

Artigo 3.º

Os Estados-membros determinarão as condições de controlo dos produtos e a emissão do certificado referido no artigo 2.º Estas condições podem incluir a indicação de uma quantidade mínima.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para excluir toda a possibilidade de substituição dos produtos entre o momento da verificação e a sua saída do território geográfico da Comunidade ou a sua entrega nos destinos referidos no ►**M6** artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 ◄. Estas medidas implicam, nomeadamente, a identificação de cada produto através de uma marca indelével ou da selagem de cada quarto. O abate e a identificação efectuar-se-ão no matadouro indicado pelo interessado no pedido referido no n.º 2 do artigo 2.º

▼M4

Quando as carcaças ou meias carcaças sejam cortadas em quartos dianteiros e traseiros fora do matadouro, a autoridade referida no n.º 2 do artigo 2.º pode substituir o certificado acima mencionado, emitido para as carcaças ou meias carcaças, por certificados para os quartos acima referidos, desde que estejam preenchidas todas as outras condições para a sua emissão.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 20 de Janeiro de 1982, as disposições previstas para a aplicação do presente regulamento. A Comissão comunicará aos Estados-membros, antes de 20 de Fevereiro de 1982, as suas eventuais observações.

▼M6

_____

▼B

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M6

ANEXO

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Exportador ou requerente	**CERTIFICADO** **para a carne de bovinos adultos machos** **Nº . . . . .** **Regulamento (CEE) nº 32/82**
2. Destinatário (1)	3. Entidade emissora

NOTAS

A. A carne deve ser designada de acordo com a nomenclatura utilizada para as restituições à exportação.

4. Meio de transporte (1)	B. O presente certificado deve ser enviado à estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca. C. A estância aduaneira em causa envia o presente certificado, devidamente visado, ao organismo encarregado do pagamento das restituições à exportação.

5. Marcas, números (1) e quantidade de peças: designação da carne — com miudezas aderentes (2) — sem miudezas aderentes (2)	6. Subposição da nomenclatura combinada	7. Massa líquida (peso) em kg (3)
8. Quantidade de peças por extenso		
9. Indicações particulares		

10. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMISSORA

Eu, abaixo assinado, certifico que a carne acima designada provém de bovinos adultos machos.

Medidas de identificação tomadas:

11. VISTO DA ALFÂNDEGA Foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca relativas à carne acima designada. Documento: Espécie: Número: Data: (Assinatura) (Carimbo)	Lugar: Data: (Assinatura) (Carimbo ou selo)

(1) Menção facultativa.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) Deduzido o peso forfetário das miudezas, no caso de estas se encontrarem aderentes à carcaça ou ao quarto traseiro não separado.